



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE)

PROJETO DE LEI Nº 1027, DE 2025.

Altera a Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, tornando a cirurgia plástica atividade privativa do médico.

Autor: Deputada Fernanda Pessoa – União Brasil/CE

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS – PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2025, de autoria da nobre Deputada Fernanda Pessoa, para estabelecer que as cirurgias plásticas faciais sejam privativas de médico, conforme art. 4º da Lei 12.842 de 10 de julho de 2013.

Em sua justificação, a autora destaca que o Projeto busca proteger as pacientes de possíveis intervenções cirúrgicas inadequadas e assegurar a qualidade dos procedimentos realizados com a exclusividade dessas atividades aos médicos.

A medicina é uma profissão regulamentada e, para o exercício da cirurgia plástica, exige-se formação acadêmica específica, residência médica e certificações que garantem a qualificação profissional necessária para a realização de procedimentos cirúrgicos com segurança e eficácia, evitando riscos decorrentes da realização de cirurgias faciais por profissionais sem a devida capacitação técnica.

Afirma que a regulamentação clara e objetiva sobre a competência exclusiva do médico na realização de cirurgias plásticas faciais protege os pacientes de possíveis intervenções inadequadas.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Saúde, Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A

Apresentação: 02/12/2025 16:31:18.303 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1027/2025

PRL n.1



Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253426198100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

Apresentação: 02/12/2025 16:31:18.303 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1027/2025

PRL n.1

A proposição foi distribuída a essa Comissão em 10/04/2025 e designado a este Relator em 09/07/2025. Não recebeu emendas no prazo legal (de 10/07/2025 a 07/08/2025) de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove atualização relevante e necessária para conferir mais segurança nos procedimentos estéticos faciais mais invasivos, que é basicamente uma cirurgia plástica facial, feitos por profissionais que não são médicos.

Atualmente é notável o crescente número de pessoas adeptas a realização de procedimentos faciais estéticos, que tem se popularizado, e tem sido oferecida a realização dessas cirurgias por profissionais não médicos e não habilitados. O Brasil¹ é o segundo país que mais realiza procedimentos estéticos no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, de acordo com relatório da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS). No entanto, a alta demanda, somada à falta de regulamentação para a prática, resulta em uma maior quantidade de profissionais não médicos realizando tais procedimentos.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/17-das-complicacoes-apos-procedimentos-esteticos-tem-sequelas-permanentes/>



* C D 2 5 3 4 2 6 1 9 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um estudo brasileiro² revelou que existe um alto número de complicações de saúde após procedimentos estéticos realizados com profissionais não médicos. O trabalho, publicado em julho no periódico *Dermatologic Surgery*, revelou que 17% das complicações tratadas por médicos resultam em sequelas permanentes.

Assim verifica-se que a legislação atual precisa para conferir a proteção necessária às pessoas que realizam os procedimentos estéticos invasivos e evitar que profissionais não habilitados o façam. Entre os profissionais não médicos que realiza esses procedimentos estão: dentistas, biomédicos, esteticistas, fisioterapeutas, farmacêuticos, enfermeiros e até pessoas leigas, sem qualquer formação na área de saúde, o que é um absurdo e um perigo.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, porém se faz necessário aproveitar a oportunidade para aprimorar ainda mais a legislação.

É de se reconhecer que há limites na atuação de cada formação profissional, dessa forma é recomendado que a medicina estética seja uma especialidade privativa de médico. A estética segura exige conhecimento profundo em anatomia, farmacologia e fisiopatologia, áreas que fazem parte da formação médica.

Por fim essa atualização legislativa é necessária, razão pela qual, as alterações propostas são necessárias para ampliar a proteção às pessoas, na forma do substitutivo em anexo.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2025, com as modificações que ora proponho, na forma do substitutivo em anexo.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/17-das-complicacoes-apos-procedimentos-esteticos-tem-sequelas-permanentes/>



* C D 2 5 3 4 2 2 6 1 9 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCES
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE)

Apresentação: 02/12/2025 16:31:18.303 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1027/2025

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.027, DE 2025.

Altera a Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, tornando a cirurgia plástica facial e a medicina estética atividade privativa do médico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso XV ao art. 4º da lei 12.842, de 10 de julho de 2013 que passa viger com a seguinte alteração:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

XV – Cirurgias Plásticas faciais;

XVI - Medicina estética;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCES
Relator

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253426198100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês